



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI N.º 7.813-A, DE 2017** **(Do Sr. Jhonatan de Jesus)**

Dispõe sobre a avaliação e o aproveitamento de potenciais hidráulicos para geração de energia elétrica em terras indígenas, de que tratam os artigos 176, § 1º, e 231, § 3º, da Constituição Federal, e sobre a implantação de sistemas de transmissão de energia elétrica em terras indígenas, associados ou não a empreendimento hidrelétrico localizado em terras indígenas; tendo parecer da Comissão de Minas e Energia, pela aprovação, com Substitutivo (relator: DEP. ABEL MESQUITA JR.).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

MINAS E ENERGIA;

AMAZÔNIA E POVOS ORIGINÁRIOS E TRADICIONAIS;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

(*) Atualizado em 16/03/2023 em virtude de novo despacho.

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Minas e Energia:

- Parecer do relator
- Complementação de voto
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão
- Voto em separado

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei estabelece as condições específicas para as atividades de avaliação e aproveitamento de potenciais hidráulicos para geração de energia elétrica em terras indígenas, a que se referem os arts. 176, §1º e 231, § 3º da Constituição Federal, e sobre implantação de sistemas de transmissão de energia elétrica em terras indígenas, associados ou não a empreendimento hidrelétrico localizado em terras indígenas.

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2º As atividades de avaliação e aproveitamento dos potenciais hidráulicos para geração de energia elétrica situados em terras indígenas, assim como a implantação de sistemas de transmissão de energia elétrica em terras indígenas, associados ou não a empreendimento hidrelétrico localizado em terras indígenas reger-se-ão pelo disposto nesta lei e, complementarmente, pela legislação pertinente relativa aos setores de energia elétrica e meio ambiente.

Art. 3º A avaliação e o aproveitamento de potenciais hidráulicos para geração de energia elétrica em terras indígenas , assim como a implantação de sistemas de transmissão de energia elétrica em terras indígenas, associados ou não a empreendimento hidrelétrico localizado em terras indígenas, só podem ser realizados após autorização do Congresso Nacional, ouvidas as comunidades indígenas afetadas, sendo-lhes assegurada a participação nos resultados econômicos advindos do empreendimento hidrelétrico e dos sistemas de transmissão instalados nas áreas em que habitam.

§ 1º Os valores anuais atribuídos às comunidades indígenas a título de participação nos resultados econômicos advindos de empreendimento hidrelétrico, ou sistemas de transmissão instalados nas áreas em que habitam, deverão:

I – ser definidos considerando:

a) o número de indivíduos das comunidades indígenas que habitam as terras indígenas onde o empreendimento será implantado, no último dia útil do ano

anterior ao pedido de autorização encaminhado pelo Poder Executivo ao Congresso Nacional, para implantação do empreendimento;

b) uma estimativa de despesas anuais com educação, saúde, segurança e preservação da cultura dessas comunidades; e

c) o limite máximo de um por cento da receita anual bruta associada ao empreendimento.

II – permanecer constantes, em percentual da receita do empreendimento, durante toda a vida útil do empreendimento, independentemente da variação da população indígena que habite as terras indígenas onde o empreendimento será implantado;

III – ser depositados em fundo de natureza contábil destinado à comunidade indígena afetada pelo empreendimento, que será gerido por órgão do Poder Executivo competente pela tutela dos direitos indígenas, que deverá priorizar as aplicações nas áreas de saúde, educação, segurança e preservação da cultura dessas comunidades.

§ 3º A arrecadação de valores e as alocações de recursos do fundo de que trata o inciso III do § 2º sujeitam-se à fiscalização do Tribunal de Contas da União.

Art. 4º Os procedimentos de avaliação e análise de autorizações para implantação de aproveitamento de potencial hidráulico para geração de energia elétrica em terras indígenas abrangerão a implantação, nas terras indígenas, do sistema de transmissão de energia elétrica associado ao referido aproveitamento hidrelétrico.

CAPÍTULO II

DA AUTORIZAÇÃO PARA AVALIAÇÃO DE POTENCIAIS HIDRÁULICOS EM TERRAS INDÍGENAS

Art. 5º Quando entender conveniente e oportuna a execução de serviços e atividades em campo para realização de estudos de inventário ou de viabilidade para implantação de aproveitamentos de potencial hidráulico para geração de energia elétrica localizados em terras indígenas, o Poder Executivo

deverá enviar mensagem ao Congresso Nacional solicitando autorização para a realização dos serviços e atividades nos sítios em questão, contendo:

I – estimativa das áreas dentro das terras indígenas abrangidas pelas avaliações a serem realizadas;

II – descrição sucinta dos serviços e atividades a serem realizadas nessas áreas;

III – cronograma estimado em meses para execução dos serviços e atividades a serem realizados dentro de terras indígenas;

IV – o número estimado de não indígenas presentes nas áreas especificadas em cada mês do cronograma apresentado;

V – os procedimentos a serem adotados para minimizar a interferência nas atividades dos indígenas nas áreas em questão durante a realização das atividades e serviços relacionados;

VI – uma estimativa do potencial hidrelétrico passível de aproveitamento nas áreas a serem avaliadas;

VII – justificativa econômica sucinta para a realização das avaliações solicitadas e eventual aproveitamento do potencial hidrelétrico a ser avaliado;

VIII – outras informações que julgar relevantes para a decisão a ser tomada.

CAPÍTULO III

DA AUTORIZAÇÃO PARA IMPLANTAÇÃO DE EMPREENDIMENTO HIDRELÉTRICO E SISTEMA DE TRANSMISSÃO ASSOCIADO EM TERRAS INDÍGENAS

Art. 6º Considerando viável o aproveitamento de potencial hidrelétrico situado em área indígena, o Poder Executivo deverá enviar mensagem ao Congresso Nacional solicitando autorização para a implantação do empreendimento hidrelétrico e sistema de transmissão associado em questão, contendo:

I – localização do empreendimento e estimativa das áreas dentro e fora das terras indígenas a serem abrangidas pelo reservatório do empreendimento;

II – potência a ser instalada;

III – trajeto e principais características do sistema de transmissão de energia elétrica associado ao empreendimento;

IV – cronograma de implantação do empreendimento e sistema de transmissão associado;

V – procedimentos a serem adotados para minimizar a interferência nas atividades dos indígenas na área em questão durante as fases de implantação e operação do empreendimento;

VI – estimativa, anual e total durante a vida útil esperada do empreendimento, dos valores da participação nos resultados econômicos advindos do empreendimento hidrelétrico, e sistema de transmissão associado, a ser repassado a fundo destinado a beneficiar as comunidades indígenas que habitam a área indígena onde será implantado o empreendimento hidrelétrico;

VIII – outras informações que julgar relevantes para a decisão a ser tomada.

CAPÍTULO IV

DA AUTORIZAÇÃO PARA IMPLANTAÇÃO DE SISTEMA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA EM TERRAS INDÍGENAS NÃO ASSOCIADO A EMPREENDIMENTO HIDRELÉTRICO LOCALIZADO EM TERRAS INDÍGENAS

Art. 7º Considerando necessária a implantação de sistemas de transmissão de energia elétrica em terras indígenas não associado a empreendimento hidrelétrico localizado em terras indígenas, o Poder Executivo deverá enviar mensagem ao Congresso Nacional solicitando autorização para a implantação do sistema de transmissão em questão, contendo:

I – trajeto e principais características do sistema de transmissão de energia elétrica em questão;

II – cronograma das atividades de projeto e implantação do empreendimento;

III – procedimentos a serem adotados para minimizar a interferência nas atividades dos indígenas na área em questão durante as fases de projeto, implantação e operação do empreendimento;

IV – estimativa, anual e total durante a vida útil esperada do empreendimento, dos valores da participação nos resultados econômicos advindos

do empreendimento, a ser repassado a fundo destinado a beneficiar as comunidades indígenas que habitam a área indígena onde será implantado;

V – outras informações que julgar relevantes para a decisão a ser tomada.

CAPÍTULO V
DA ANÁLISE DA SOLICITAÇÃO DE AUTORIZAÇÃO PARA AVALIAÇÃO E
IMPLANTAÇÃO DE EMPREENDIMENTOS HIDRELÉTRICOS E SISTEMAS DE
TRANSMISSÃO EM TERRAS INDÍGENAS PELO CONGRESSO NACIONAL

Art. 8º O Congresso Nacional designará Comissão Mista responsável pela análise da autorização solicitada pelo Poder Executivo para a implantação do sistema de transmissão de energia elétrica em questão.

§ 1º A Comissão Mista definida no *caput* deverá ser instalada no prazo máximo de 15 dias a partir do recebimento da Mensagem do Poder Executivo, podendo o Presidente do Congresso Nacional designar os seus membros caso os partidos não o façam.

§ 2º Após sua instalação, no prazo máximo de trinta dias, a Comissão Mista deverá decidir se as informações prestadas pelo Poder Executivo são suficientes para o desenvolvimento de suas atividades, ou solicitar informações adicionais;

§ 3º Munida do conjunto de informações julgado suficiente, a Comissão Mista deverá, no prazo máximo de sessenta dias, realizar a consulta das comunidades que habitam as terras indígenas onde serão realizados os serviços e avaliações solicitados.

§ 4º No prazo máximo de trinta dias contados a partir da data de realização da consulta das comunidades indígenas definida no § 3º, a Comissão Mista deverá deliberar quanto à autorização solicitada pelo Poder Executivo.

§ 5º Os prazos definidos nos parágrafos anteriores poderão ser prorrogados justificadamente pela própria Comissão Mista.

Art. 9º A autorização aprovada pela Comissão Mista definida no art. 6º deverá ser apreciada pelo Congresso Nacional, em reunião conjunta, no prazo máximo de trinta dias, contado da deliberação final da referida Comissão Mista.

Art. 10. A autorização negada pela Comissão Mista definida no art.

6º, ou em reunião do Congresso Nacional será arquivada, comunicando-se ao Poder Executivo a decisão adotada pelo Congresso Nacional e publicando-se o voto vencedor.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal determina no parágrafo 3º do art. 231 que o aproveitamento dos recursos hídricos, incluídos os potenciais energéticos, em terras indígenas só pode ser efetivado com autorização do Congresso Nacional, ouvidas as comunidades afetadas, ficando-lhes assegurada participação nos resultados da lavra.

Contudo, desde a promulgação da nossa Constituição Cidadã, este dispositivo constitucional não foi regulamentado. Em consequência, o País vê-se impossibilitado de aproveitar parcela significativa de seu potencial hidrelétrico, o que permitiria conferir maior segurança e qualidade ao abastecimento de energia elétrica, além de proporcionar redução de custo da eletricidade, em várias regiões do País. As comunidades indígenas também perdem, porquanto essa falta de ação legislativa priva-os de recursos que poderiam proporcionar melhorias significativas da sua qualidade de vida e na preservação da sua cultura.

Este é o caso, por exemplo, do Estado de Roraima, unidade da federação, onde as terras indígenas respondem por 45,18% do território¹. Se forem agregadas a essas terras as áreas ocupadas pelas unidades de conservação de proteção integral² e unidades de conservação de uso sustentável, estima-se que existam restrições à atividade econômica em cerca de 70% do território desse Estado.

Em decorrência disso, expressiva parcela de sua população, inclusive os índios, vive em áreas que não dispõem de energia elétrica ou que sofrem com frequentes apagões. Nessas condições, dificulta-se sobremaneira o desenvolvimento de diversas unidades da federação, mormente aquelas localizadas na Região Norte do Brasil, e impede-se o exercício pleno da cidadania por parte de

¹ Fonte: Relatório Técnico "Uso da terra e Gestão do Território no Estado de Roraima", IBGE, 2009. Disponível em: <http://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv95887.pdf>.

² Instituídas pela Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000. Nelas admite-se apenas o uso indireto de seus recursos naturais. Classificam-se como unidades de conservação de proteção integral as seguintes categorias: estação ecológica; reserva biológica; parque nacional; monumento natural; e refúgio de vida silvestre.

milhões de brasileiros.

Para superar esse impasse, o presente projeto de lei estabelece condições específicas para as atividades de avaliação e aproveitamento de potenciais hidráulicos para geração de energia elétrica em terras indígenas, a que se referem os arts. 176, §1º, e 231, § 3º da Constituição Federal, e sobre implantação de sistemas de transmissão de energia elétrica em terras indígenas, associados ou não a empreendimento hidrelétrico localizado em terras indígenas.

Adicionalmente, a proposição, assegura aos índios participação nos resultados econômicos advindos de empreendimento hidrelétrico e de sistema de transmissão instalados em áreas em que habitam correspondente. Os recursos decorrentes dessa participação serão depositados em fundo gerenciado pelo órgão do Poder Executivo responsável pela tutela dos direitos indígenas e será destinado a beneficiar as comunidades indígenas que habitam a área indígena onde será implantado o empreendimento, devendo ser prioritariamente aplicados nas áreas de saúde, educação, segurança e preservação da cultura dessas comunidades. Tanto a arrecadação quanto as aplicações dos recursos dos referidos fundos estarão sujeitas à fiscalização do Tribunal de Contas da União.

Assim, com base em todo o exposto, solicitamos dos nobres colegas parlamentares o imprescindível apoio para rápida aprovação deste projeto, tendo em conta os benefícios sociais, ambientais e econômicos que, indubitavelmente, ele nos trará.

Sala das Sessões, em 6 de junho de 2017.

Deputado JHONATAN DE JESUS

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....

TÍTULO VII
DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA

CAPÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA

.....

Art. 176. As jazidas, em lavra ou não, e demais recursos minerais e os potenciais de energia hidráulica constituem propriedade distinta da do solo, para efeito de exploração ou aproveitamento, e pertencem à União, garantida ao concessionário a propriedade do produto da lavra.

§ 1º A pesquisa e a lavra de recursos minerais e o aproveitamento dos potenciais a que se refere o *caput* deste artigo somente poderão ser efetuados mediante autorização ou concessão da União, no interesse nacional, por brasileiros ou empresa constituída sob as leis brasileiras e que tenha sua sede e administração no País, na forma da lei, que estabelecerá as condições específicas quando essas atividades se desenvolverem em faixa de fronteira ou terras indígenas. [*\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 6, de 1995\)*](#)

§ 2º É assegurada participação ao proprietário do solo nos resultados da lavra, na forma e no valor que dispuser a lei.

§ 3º A autorização de pesquisa será sempre por prazo determinado, e as autorizações e concessões previstas neste artigo não poderão ser cedidas ou transferidas, total ou parcialmente, sem prévia anuência do Poder concedente.

§ 4º Não dependerá de autorização ou concessão o aproveitamento do potencial de energia renovável de capacidade reduzida.

Art. 177. Constituem monopólio da União:

I - a pesquisa e a lavra das jazidas de petróleo e gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos;

II - a refinação do petróleo nacional ou estrangeiro;

III - a importação e exportação dos produtos e derivados básicos resultantes das atividades previstas nos incisos anteriores;

IV - o transporte marítimo do petróleo bruto de origem nacional ou de derivados básicos de petróleo produzidos no País, bem assim o transporte, por meio de conduto, de petróleo bruto, seus derivados e gás natural de qualquer origem;

V - a pesquisa, a lavra, o enriquecimento, o reprocessamento, a industrialização e o comércio de minérios e minerais nucleares e seus derivados, com exceção dos radioisótopos cuja produção, comercialização e utilização poderão ser autorizadas sob regime de permissão, conforme as alíneas *b* e *c* do inciso XXIII do *caput* do art. 21 desta Constituição Federal. [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 49, de 2006\)*](#)

§ 1º A União poderá contratar com empresas estatais ou privadas a realização das atividades previstas nos incisos I a IV deste artigo observadas as condições estabelecidas em lei. [*\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 9, de 1995\)*](#)

§ 2º A lei a que se refere o § 1º disporá sobre:

I - a garantia do fornecimento dos derivados de petróleo em todo o território

nacional;

II - as condições de contratação;

III - a estrutura e atribuições do órgão regulador do monopólio da União;

(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 9, de 1995)

§ 3º A lei disporá sobre o transporte e a utilização de materiais radioativos no território nacional. (Primitivo § 2º renumerado pela Emenda Constitucional nº 9, de 1995)

§ 4º A lei que instituir contribuição de intervenção no domínio econômico relativa às atividades de importação ou comercialização de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível deverá atender aos seguintes requisitos:

I - a alíquota da contribuição poderá ser:

a) diferenciada por produto ou uso;

b) reduzida e restabelecida por ato do Poder Executivo, não se lhe aplicando o disposto no art. 150,III, b;

II - os recursos arrecadados serão destinados:

a) ao pagamento de subsídios a preços ou transporte de álcool combustível, gás natural e seus derivados e derivados de petróleo;

b) ao financiamento de projetos ambientais relacionados com a indústria do petróleo e do gás;

c) ao financiamento de programas de infra-estrutura de transportes. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

.....

TÍTULO VIII DA ORDEM SOCIAL

.....

CAPÍTULO VIII DOS ÍNDIOS

Art. 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.

§ 1º São terras tradicionalmente ocupadas pelos índios as por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições.

§ 2º As terras tradicionalmente ocupadas pelos índios destinam-se a sua posse permanente, cabendo-lhes o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes.

§ 3º O aproveitamento dos recursos hídricos, incluídos os potenciais energéticos, a pesquisa e a lavra das riquezas minerais em terras indígenas só podem ser efetivados com autorização do Congresso Nacional, ouvidas as comunidades afetadas, ficando-lhes assegurada participação nos resultados da lavra, na forma da lei.

§ 4º As terras de que trata este artigo são inalienáveis e indisponíveis, e os direitos sobre elas, imprescritíveis.

§ 5º É vedada a remoção dos grupos indígenas de suas terras, salvo, *ad referendum* do Congresso Nacional, em caso de catástrofe ou epidemia que ponha em risco sua população, ou no interesse da soberania do País, após deliberação do Congresso Nacional, garantido, em qualquer hipótese, o retorno imediato logo que cesse o risco.

§ 6º São nulos e extintos, não produzindo efeitos jurídicos, os atos que tenham por objeto a ocupação, o domínio e a posse das terras a que se refere este artigo, ou a exploração das riquezas naturais do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes, ressalvado relevante interesse público da União, segundo o que dispuser lei complementar, não gerando a nulidade

e a extinção direito a indenização ou a ações contra a União, salvo, na forma da lei, quanto às benfeitorias derivadas da ocupação de boa-fé.

§ 7º Não se aplica às terras indígenas o disposto no art. 174, §§ 3º e 4º.

Art. 232. Os índios, suas comunidades e organizações são partes legítimas para ingressar em juízo em defesa de seus direitos e interesses, intervindo o Ministério Público em todos os atos do processo.

.....

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em análise tem como objetivo estabelecer condições específicas para o aproveitamento de potenciais hidráulicos para geração de energia elétrica em terras indígenas, conforme exigem os arts. 176, § 1º, e 231, § 3º, da Constituição Federal. A proposição também dispõe sobre a implantação de sistemas de transmissão de energia elétrica em terras indígenas, uma vez que é indispensável transportar a energia gerada nas usinas hidrelétricas até os locais onde essa energia é consumida.

Na justificação da matéria, o autor argumenta que desde a promulgação da Constituição Federal em 1988, portanto há quase trinta anos, permanecem pendentes de regulamentação os dispositivos constitucionais acima citados que, em síntese, determinam que o aproveitamento de potenciais hidráulicos em terras indígenas deve obedecer a condições específicas, e só poderão ser efetuados com autorização do Congresso Nacional, ouvidas as comunidades afetadas, na forma da lei.

A proposição foi distribuída às Comissões de Minas e Energia – CME; Direitos Humanos e Minorias – CDHM; Finanças e Tributação – CFT e de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC, sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões e terminativa pela CCJC, nos termos, respectivamente, dos arts. 24, II, e 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, tramitando em regime ordinário.

Cabe a esta Comissão de Minas e Energia a apreciação da matéria sob o enfoque das políticas e modelos mineral e energético brasileiros; da estrutura institucional e o papel dos agentes dos setores mineral e energético; das fontes convencionais e alternativas de energia; da pesquisa e exploração de recursos

minerais e energéticos; do regime jurídico dos bens minerais e dos recursos energéticos, a teor do disposto no art. 32, inciso XIV, alíneas “a”, “b”, “c”, “d” e “i”, do Regimento Interno.

Decorrido o prazo regimental, nesta Comissão, não foram apresentadas emendas ao Projeto de Lei em exame.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Inicialmente, gostaria de parabenizar o Deputado JHONATAN DE JESUS por buscar equacionar tema constitucional sensível que, há quase trinta anos, encontra-se pendente de definição legal.

Efetivamente, o aproveitamento de potenciais hidrelétricos em terras indígenas é um tema que foi destacado pelo Poder Constituinte Originário para ser tratado especialmente pelo legislador, de forma a compatibilizar os interesses energéticos do País com os interesses relativos à preservação das culturas dos povos indígenas brasileiros.

O tema é importante e precisa ser enfrentado. Não podemos permanecer inertes à questão indefinidamente.

O Estado de Roraima é seguramente o exemplo mais pungente dos efeitos danosos decorrentes da ausência de lei regulamentando os referidos dispositivos constitucionais.

Roraima é um Estado onde as terras indígenas respondem por 45,18% do seu território. É também um Estado onde a energia elétrica é escassa e cara. Ao mesmo tempo, de acordo com dados consolidados do Sistema de Informações do Potencial Hidrelétrico Brasileiro (SIPOT), desenvolvido pela Eletrobrás, o Estado de Roraima possui um potencial hidrelétrico a ser explorado de 5.892,30 megawatts (MW).

Apesar de Roraima possuir todo esse potencial hidrelétrico, que poderia transformá-lo em exportador de energia elétrica, busca-se, há quase uma década, construir uma linha de transmissão entre Manaus e Boa Vista a fim de equacionar o precário abastecimento de energia elétrica à capital do Estado. No

entanto, por atravessar terras indígenas, ainda que em traçado às margens da rodovia existente que liga Manaus a Boa Vista, a construção dessa linha de transmissão permanece paralisada.

Se toda a situação de penúria energética e, conseqüentemente econômica, que aflige a população de Roraima garantisse a preservação da cultura dos povos indígenas do Estado, poderíamos compreender. Porém, o que se verifica é que a situação dos indígenas do Estado é também de extrema pobreza e necessidade, o que ameaça a sua preservação.

Para afastar qualquer dúvida quanto à situação de penúria em que vive a população de Roraima atualmente, incluindo as populações indígenas do Estado, basta observar que os indígenas que adentraram o território brasileiro evadindo-se da situação de calamidade econômica, política e social que a Venezuela ora atravessa, foram assentar acampamento em Manaus³. Não ficaram em Roraima. Uma vez em Roraima, os indígenas venezuelanos entenderam que a situação econômica e social no Estado era quase tão precária quanto a que experimentavam na Venezuela, optando por prosseguir viagem até Manaus.

Enquanto a economia de Roraima definha, carente de energia e de investimentos, populações indígenas que habitam a reserva Raposa Serra do Sol, que antes tinham como meio de subsistência sua participação na produção de arroz, hoje estão em situação de penúria, passando fome, sem recursos⁴.

Roraima é um exemplo extremo, mas, assim como Roraima, o Brasil encontra-se submetido a grave crise econômica. O Brasil precisa de investimentos, necessita produzir mais energia elétrica limpa, proveniente de fontes renováveis. No entanto, enquanto o Congresso Nacional não editar a lei exigida pela Constituição Federal, o País estará impossibilitado de aproveitar parcela significativa de seu potencial hidrelétrico. Ao mesmo tempo, comunidades indígenas, em todo o País permanecerão privadas de compensações financeiras que possibilitariam melhorias significativas na saúde e na educação de seus membros, assim como na preservação da sua cultura.

³ Ver matérias jornalísticas sobre o tema disponíveis na Internet, tais como a disponível no endereço: <http://www1.folha.uol.com.br/mundo/2017/05/1882139-manaus-decreta-estado-de-emergencia-apos-chegada-de-indios-venezuelanos.shtml>, consultado em 09/08/2017.

⁴ Ver matérias jornalísticas sobre o tema disponíveis na Internet, tais como a disponível no endereço: <http://noticias.band.uol.com.br/jornaldaband/videos/16134084/serie-especial-fronteiras-do-perigo.html>, consultado em 09/08/2017.

A proposição ora em análise busca equacionar essas questões, estabelecendo condições específicas para a realização dos estudos, projetos e demais atividades relativas à implantação de usinas hidrelétricas e de sistemas de transmissão de energia elétrica em terras indígenas, definindo os procedimentos que devem ser adotados pelo Congresso Nacional para autorizar a realização de estudos e a implantação desses empreendimentos em terras indígenas, assegurando às populações indígenas a participação nos resultados econômicos advindos de empreendimento hidrelétrico e de sistema de transmissão instalados nas áreas em que habitam.

Julgamos especialmente apropriada, no sentido de proteger os interesses das populações indígenas, a definição de que os recursos decorrentes da referida participação nos resultados econômicos advindos de empreendimento hidrelétrico e de sistema de transmissão destinados às populações indígenas sejam depositados em conta específica a ser gerenciada pelo órgão do Poder Executivo responsável pela tutela dos direitos indígenas, e sejam empregados para beneficiar especificamente as comunidades indígenas que habitam as terras onde será implantado o empreendimento, devendo ser prioritariamente aplicados nas áreas de saúde, educação, segurança e preservação da cultura dessas comunidades, estando, tanto a arrecadação, quanto as aplicações dos recursos da referida conta sujeitas à fiscalização do Tribunal de Contas da União.

Em síntese, julgamos que a proposição em análise atende de forma bastante completa e eficiente os requisitos constitucionais relativos à regulamentação dos procedimentos associados ao aproveitamento energético de potenciais hidráulicos localizados em áreas indígenas, possibilitando o equacionamento das necessidades energéticas do País com equilíbrio e a preservação da cultura das populações indígenas tradicionais do Brasil.

Assim, com base em todo o exposto, votamos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 7.813, de 2017, e conclamamos os nobres Pares a nos acompanharem no voto.

Sala da Comissão, em 28 de agosto de 2017.

Deputado ABEL MESQUITA JR.
Relator

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Na Reunião desta Comissão de Minas e Energia, realizada em 8 de novembro de 2017, quando novamente foi colocado em discussão o nosso Parecer ao PL nº 7.813, de 2017, em função das tratativas ocorridas, optamos por acolher as sugestões constantes dos itens 2 e 3 do Voto em Separado apresentado pelo Nobre Deputado ARNALDO JORDY.

Em síntese, estamos implementando alterações nos dispositivos da proposição original a fim de garantir às comunidades indígenas uma participação limitada a dois por cento da receita anual bruta associada aos empreendimentos de geração e de transmissão de energia elétrica implantados nas áreas em que habitam e para garantir a essas comunidades indígenas o acesso à energia elétrica gerada nas respectivas terras de reserva. Também, estamos realizando pequenas alterações de texto a fim de corrigir remissão equivocada constante do § 3º do art. 3º, renumerando-o para § 2º, e corrigir a numeração do último inciso do art. 6º da proposição original.

Assim, com base em todo o exposto, votamos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 7.813, de 2017, na forma do **SUBSTITUTIVO**, que apresentamos em anexo, e conclamamos os nobres Pares a nos acompanharem no voto.

Sala da Comissão, em 10 de novembro de 2017.

Deputado ABEL MESQUITA JR.
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 7.813, DE 2017

Dispõe sobre a avaliação e o aproveitamento de potenciais hidráulicos para geração de energia elétrica em terras indígenas, de que tratam os artigos 176, § 1º, e 231, § 3º, da Constituição Federal, e sobre a implantação de sistemas de transmissão de energia elétrica em terras indígenas, associados ou não a empreendimento hidrelétrico localizado em terras indígenas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei estabelece as condições específicas para as atividades de avaliação e aproveitamento de potenciais hidráulicos para geração de energia elétrica em terras indígenas, a que se referem os arts. 176, §1º e 231, § 3º da Constituição Federal, e sobre a implantação de sistemas de transmissão de energia elétrica em terras indígenas, associados ou não a empreendimento hidrelétrico localizado em terras indígenas.

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2º As atividades de avaliação e aproveitamento dos potenciais hidráulicos para geração de energia elétrica situados em terras indígenas, assim como a implantação de sistemas de transmissão de energia elétrica em terras indígenas, associados ou não a empreendimento hidrelétrico localizado em terras indígenas reger-se-ão pelo disposto nesta lei e, complementarmente, pela legislação pertinente relativa aos setores de energia elétrica e meio ambiente.

Art. 3º A avaliação e o aproveitamento de potenciais hidráulicos para geração de energia elétrica em terras indígenas , assim como a implantação de sistemas de transmissão de energia elétrica em terras indígenas, associados ou não a empreendimento hidrelétrico localizado em terras indígenas, só podem ser realizados após autorização do Congresso Nacional, ouvidas as comunidades indígenas afetadas, sendo-lhes assegurada a participação nos resultados econômicos advindos do empreendimento hidrelétrico e dos sistemas de transmissão instalados nas áreas em que habitam, bem como o acesso à energia elétrica gerada nas respectivas terras de reserva.

§ 1º Os valores anuais atribuídos às comunidades indígenas a título de participação nos resultados econômicos advindos de empreendimento hidrelétrico, ou sistemas de transmissão instalados nas áreas em que habitam, deverão:

I – ser definidos considerando:

a) o número de indivíduos das comunidades indígenas que habitam as terras indígenas onde o empreendimento será implantado, no último dia útil do ano anterior ao pedido de autorização encaminhado pelo Poder Executivo ao

Congresso Nacional, para implantação do empreendimento;

b) uma estimativa de despesas anuais com educação, saúde, segurança e preservação da cultura dessas comunidades; e

c) o limite máximo de dois por cento da receita anual bruta associada ao empreendimento.

II – permanecer constantes, em percentual da receita do empreendimento, durante toda a vida útil do empreendimento, independentemente da variação da população indígena que habite as terras indígenas onde o empreendimento será implantado;

III – ser depositados em fundo de natureza contábil destinado à comunidade indígena afetada pelo empreendimento, que será gerido por órgão do Poder Executivo competente pela tutela dos direitos indígenas, que deverá priorizar as aplicações nas áreas de saúde, educação, segurança e preservação da cultura dessas comunidades.

§ 2º A arrecadação de valores e as alocações de recursos do fundo de que trata o inciso III do § 1º sujeitam-se à fiscalização do Tribunal de Contas da União.

Art. 4º Os procedimentos de avaliação e análise de autorizações para implantação de aproveitamento de potencial hidráulico para geração de energia elétrica em terras indígenas abrangerão a implantação, nas terras indígenas, do sistema de transmissão de energia elétrica associado ao referido aproveitamento hidrelétrico.

CAPÍTULO II

DA AUTORIZAÇÃO PARA AVALIAÇÃO DE POTENCIAIS HIDRÁULICOS EM TERRAS INDÍGENAS

Art. 5º Quando entender conveniente e oportuna a execução de serviços e atividades em campo para realização de estudos de inventário ou de viabilidade para implantação de aproveitamentos de potencial hidráulico para geração de energia elétrica localizados em terras indígenas, o Poder Executivo deverá enviar mensagem ao Congresso Nacional solicitando autorização para a realização dos serviços e atividades nos sítios em questão, contendo:

I – estimativa das áreas dentro das terras indígenas abrangidas pelas avaliações a serem realizadas;

II – descrição sucinta dos serviços e atividades a serem realizadas nessas áreas;

III – cronograma estimado em meses para execução dos serviços e atividades a serem realizados dentro de terras indígenas;

IV – o número estimado de não indígenas presentes nas áreas especificadas em cada mês do cronograma apresentado;

V – os procedimentos a serem adotados para minimizar a interferência nas atividades dos indígenas nas áreas em questão durante a realização das atividades e serviços relacionados;

VI – uma estimativa do potencial hidrelétrico passível de aproveitamento nas áreas a serem avaliadas;

VII – justificativa econômica sucinta para a realização das avaliações solicitadas e eventual aproveitamento do potencial hidrelétrico a ser avaliado;

VIII – outras informações que julgar relevantes para a decisão a ser tomada.

CAPÍTULO III

DA AUTORIZAÇÃO PARA IMPLANTAÇÃO DE EMPREENDIMENTO HIDRELÉTRICO E SISTEMA DE TRANSMISSÃO ASSOCIADO EM TERRAS INDÍGENAS

Art. 6º Considerando viável o aproveitamento de potencial hidrelétrico situado em área indígena, o Poder Executivo deverá enviar mensagem ao Congresso Nacional solicitando autorização para a implantação do empreendimento hidrelétrico e sistema de transmissão associado em questão, contendo:

I – localização do empreendimento e estimativa das áreas dentro e fora das terras indígenas a serem abrangidas pelo reservatório do empreendimento;

II – potência a ser instalada;

III – trajeto e principais características do sistema de transmissão de energia elétrica associado ao empreendimento;

IV – cronograma de implantação do empreendimento e sistema de transmissão associado;

V – procedimentos a serem adotados para minimizar a interferência nas atividades dos indígenas na área em questão durante as fases de implantação e operação do empreendimento;

VI – estimativa, anual e total durante a vida útil esperada do empreendimento, dos valores da participação nos resultados econômicos advindos do empreendimento hidrelétrico, e sistema de transmissão associado, a ser repassado a fundo destinado a beneficiar as comunidades indígenas que habitam a área indígena onde será implantado o empreendimento hidrelétrico;

VII – outras informações que julgar relevantes para a decisão a ser tomada.

CAPÍTULO IV

DA AUTORIZAÇÃO PARA IMPLANTAÇÃO DE SISTEMA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA EM TERRAS INDÍGENAS NÃO ASSOCIADO A EMPREENDIMENTO HIDRELÉTRICO LOCALIZADO EM TERRAS INDÍGENAS

Art. 7º Considerando necessária a implantação de sistemas de transmissão de energia elétrica em terras indígenas não associado a empreendimento hidrelétrico localizado em terras indígenas, o Poder Executivo deverá enviar mensagem ao Congresso Nacional solicitando autorização para a implantação do sistema de transmissão em questão, contendo:

I – trajeto e principais características do sistema de transmissão de energia elétrica em questão;

II – cronograma das atividades de projeto e implantação do empreendimento;

III – procedimentos a serem adotados para minimizar a interferência nas atividades dos indígenas na área em questão durante as fases de projeto, implantação e operação do empreendimento;

IV – estimativa, anual e total durante a vida útil esperada do empreendimento, dos valores da participação nos resultados econômicos advindos do empreendimento, a ser repassado a fundo destinado a beneficiar as comunidades indígenas que habitam a área indígena onde será implantado;

V – outras informações que julgar relevantes para a decisão a ser tomada.

CAPÍTULO V
DA ANÁLISE DA SOLICITAÇÃO DE AUTORIZAÇÃO PARA AVALIAÇÃO E
IMPLANTAÇÃO DE EMPREENDIMENTOS HIDRELÉTRICOS E SISTEMAS DE
TRANSMISSÃO EM TERRAS INDÍGENAS PELO CONGRESSO NACIONAL

Art. 8º O Congresso Nacional designará Comissão Mista responsável pela análise da autorização solicitada pelo Poder Executivo para a implantação do sistema de transmissão de energia elétrica em questão.

§ 1º A Comissão Mista definida no caput deverá ser instalada no prazo máximo de 15 dias a partir do recebimento da Mensagem do Poder Executivo, podendo o Presidente do Congresso Nacional designar os seus membros caso os partidos não o façam.

§ 2º Após sua instalação, no prazo máximo de trinta dias, a Comissão Mista deverá decidir se as informações prestadas pelo Poder Executivo são suficientes para o desenvolvimento de suas atividades, ou solicitar informações adicionais;

§ 3º Munida do conjunto de informações julgado suficiente, a Comissão Mista deverá, no prazo máximo de sessenta dias, realizar a consulta das comunidades que habitam as terras indígenas onde serão realizados os serviços e avaliações solicitados.

§ 4º No prazo máximo de trinta dias contados a partir da data de realização da consulta das comunidades indígenas definida no § 3º, a Comissão Mista deverá deliberar quanto à autorização solicitada pelo Poder Executivo.

§ 5º Os prazos definidos nos parágrafos anteriores poderão ser prorrogados justificadamente pela própria Comissão Mista.

Art. 9º A autorização aprovada pela Comissão Mista definida no art. 6º deverá ser apreciada pelo Congresso Nacional, em reunião conjunta, no prazo máximo de trinta dias, contado da deliberação final da referida Comissão Mista.

Art. 10. A autorização negada pela Comissão Mista definida no art. 6º, ou em reunião do Congresso Nacional será arquivada, comunicando-se ao Poder Executivo a decisão adotada pelo Congresso Nacional e publicando-se o voto vencedor.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 8 de novembro de 2017.

Deputado ABEL MESQUITA JR.
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Minas e Energia, em Reunião Ordinária Deliberativa realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 7.813/2017, com Substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Abel Mesquita Jr., com Complementação de Voto. A Deputada Ana Perugini absteve-se de votar. O Deputado Arnaldo Jordy apresentou Voto em Separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Jhonatan de Jesus - Presidente, Augusto Carvalho, Joaquim Passarinho e Ronaldo Benedet - Vice-Presidentes, Abel Mesquita Jr., Ana Perugini, Cabuçu Borges, Carlos Andrade, Claudio Cajado, Dâmina Pereira, Davidson Magalhães, Gabriel Guimarães, George Hilton, Jose Stédile, Marco Antônio Cabral, Marcos Montes, Rafael Motta, Reinhold Stephanes, Renato Andrade, Rubens Otoni, Vander Loubet, Altineu Côrtes, Delegado Edson Moreira, Domingos Sávio, Edio Lopes, Evandro Roman, Ezequiel Fonseca, Francisco Chapadinha, João Fernando Coutinho, João Paulo Kleinübing, Jorge Boeira, Leônidas Cristino, Marcelo Álvaro Antônio, Marcos Reategui, Marcus Vicente, Milton Monti, Missionário José Olímpio, Nelson Padovani, Sergio Vidigal, Vicentinho Júnior e Vitor Lippi.

Sala da Comissão, em 8 de novembro de 2017.

Deputado JHONATAN DE JESUS
Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AO PROJETO DE LEI Nº 7.813, DE 2017

Dispõe sobre a avaliação e o

aproveitamento de potenciais hidráulicos para geração de energia elétrica em terras indígenas, de que tratam os artigos 176, § 1º, e 231, § 3º, da Constituição Federal, e sobre a implantação de sistemas de transmissão de energia elétrica em terras indígenas, associados ou não a empreendimento hidrelétrico localizado em terras indígenas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei estabelece as condições específicas para as atividades de avaliação e aproveitamento de potenciais hidráulicos para geração de energia elétrica em terras indígenas, a que se referem os arts. 176, §1º e 231, § 3º da Constituição Federal, e sobre a implantação de sistemas de transmissão de energia elétrica em terras indígenas, associados ou não a empreendimento hidrelétrico localizado em terras indígenas.

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2º As atividades de avaliação e aproveitamento dos potenciais hidráulicos para geração de energia elétrica situados em terras indígenas, assim como a implantação de sistemas de transmissão de energia elétrica em terras indígenas, associados ou não a empreendimento hidrelétrico localizado em terras indígenas reger-se-ão pelo disposto nesta lei e, complementarmente, pela legislação pertinente relativa aos setores de energia elétrica e meio ambiente.

Art. 3º A avaliação e o aproveitamento de potenciais hidráulicos para geração de energia elétrica em terras indígenas, assim como a implantação de sistemas de transmissão de energia elétrica em terras indígenas, associados ou não a empreendimento hidrelétrico localizado em terras indígenas, só podem ser realizados após autorização do Congresso Nacional, ouvidas as comunidades indígenas afetadas, sendo-lhes assegurada a participação nos resultados econômicos advindos do empreendimento hidrelétrico e dos sistemas de transmissão instalados nas áreas em que habitam, bem como o acesso à energia elétrica gerada nas respectivas terras de reserva.

§ 1º Os valores anuais atribuídos às comunidades indígenas a título de participação nos resultados econômicos advindos de empreendimento hidrelétrico, ou sistemas de transmissão instalados nas áreas em que habitam,

deverão:

I – ser definidos considerando:

a) o número de indivíduos das comunidades indígenas que habitam as terras indígenas onde o empreendimento será implantado, no último dia útil do ano anterior ao pedido de autorização encaminhado pelo Poder Executivo ao Congresso Nacional, para implantação do empreendimento;

b) uma estimativa de despesas anuais com educação, saúde, segurança e preservação da cultura dessas comunidades; e

c) o limite máximo de dois por cento da receita anual bruta associada ao empreendimento.

II – permanecer constantes, em percentual da receita do empreendimento, durante toda a vida útil do empreendimento, independentemente da variação da população indígena que habite as terras indígenas onde o empreendimento será implantado;

III – ser depositados em fundo de natureza contábil destinado à comunidade indígena afetada pelo empreendimento, que será gerido por órgão do Poder Executivo competente pela tutela dos direitos indígenas, que deverá priorizar as aplicações nas áreas de saúde, educação, segurança e preservação da cultura dessas comunidades.

§ 2º A arrecadação de valores e as alocações de recursos do fundo de que trata o inciso III do § 1º sujeitam-se à fiscalização do Tribunal de Contas da União.

Art. 4º Os procedimentos de avaliação e análise de autorizações para implantação de aproveitamento de potencial hidráulico para geração de energia elétrica em terras indígenas abrangerão a implantação, nas terras indígenas, do sistema de transmissão de energia elétrica associado ao referido aproveitamento hidrelétrico.

CAPÍTULO II

DA AUTORIZAÇÃO PARA AVALIAÇÃO DE POTENCIAIS HIDRÁULICOS EM TERRAS INDÍGENAS

Art. 5º Quando entender conveniente e oportuna a execução de serviços e atividades em campo para realização de estudos de inventário ou de viabilidade para implantação de aproveitamentos de potencial hidráulico para

geração de energia elétrica localizados em terras indígenas, o Poder Executivo deverá enviar mensagem ao Congresso Nacional solicitando autorização para a realização dos serviços e atividades nos sítios em questão, contendo:

I – estimativa das áreas dentro das terras indígenas abrangidas pelas avaliações a serem realizadas;

II – descrição sucinta dos serviços e atividades a serem realizadas nessas áreas;

III – cronograma estimado em meses para execução dos serviços e atividades a serem realizados dentro de terras indígenas;

IV – o número estimado de não indígenas presentes nas áreas especificadas em cada mês do cronograma apresentado;

V – os procedimentos a serem adotados para minimizar a interferência nas atividades dos indígenas nas áreas em questão durante a realização das atividades e serviços relacionados;

VI – uma estimativa do potencial hidrelétrico passível de aproveitamento nas áreas a serem avaliadas;

VII – justificativa econômica sucinta para a realização das avaliações solicitadas e eventual aproveitamento do potencial hidrelétrico a ser avaliado;

VIII – outras informações que julgar relevantes para a decisão a ser tomada.

CAPÍTULO III

DA AUTORIZAÇÃO PARA IMPLANTAÇÃO DE EMPREENDIMENTO HIDRELÉTRICO E SISTEMA DE TRANSMISSÃO ASSOCIADO EM TERRAS INDÍGENAS

Art. 6º Considerando viável o aproveitamento de potencial hidrelétrico situado em área indígena, o Poder Executivo deverá enviar mensagem ao Congresso Nacional solicitando autorização para a implantação do empreendimento hidrelétrico e sistema de transmissão associado em questão, contendo:

I – localização do empreendimento e estimativa das áreas dentro e fora das terras indígenas a serem abrangidas pelo reservatório do empreendimento;

II – potência a ser instalada;

III – trajeto e principais características do sistema de transmissão de energia elétrica associado ao empreendimento;

IV – cronograma de implantação do empreendimento e sistema de transmissão associado;

V – procedimentos a serem adotados para minimizar a interferência nas atividades dos indígenas na área em questão durante as fases de implantação e operação do empreendimento;

VI – estimativa, anual e total durante a vida útil esperada do empreendimento, dos valores da participação nos resultados econômicos advindos do empreendimento hidrelétrico, e sistema de transmissão associado, a ser repassado a fundo destinado a beneficiar as comunidades indígenas que habitam a área indígena onde será implantado o empreendimento hidrelétrico;

VII – outras informações que julgar relevantes para a decisão a ser tomada.

CAPÍTULO IV

DA AUTORIZAÇÃO PARA IMPLANTAÇÃO DE SISTEMA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA EM TERRAS INDÍGENAS NÃO ASSOCIADO A EMPREENDIMENTO HIDRELÉTRICO LOCALIZADO EM TERRAS INDÍGENAS

Art. 7º Considerando necessária a implantação de sistemas de transmissão de energia elétrica em terras indígenas não associado a empreendimento hidrelétrico localizado em terras indígenas, o Poder Executivo deverá enviar mensagem ao Congresso Nacional solicitando autorização para a implantação do sistema de transmissão em questão, contendo:

I – trajeto e principais características do sistema de transmissão de energia elétrica em questão;

II – cronograma das atividades de projeto e implantação do empreendimento;

III – procedimentos a serem adotados para minimizar a interferência nas atividades dos indígenas na área em questão durante as fases de projeto, implantação e operação do empreendimento;

IV – estimativa, anual e total durante a vida útil esperada do empreendimento, dos valores da participação nos resultados econômicos advindos do empreendimento, a ser repassado a fundo destinado a beneficiar as comunidades indígenas que habitam a área indígena onde será implantado;

V – outras informações que julgar relevantes para a decisão a ser tomada.

CAPÍTULO V
DA ANÁLISE DA SOLICITAÇÃO DE AUTORIZAÇÃO PARA AVALIAÇÃO E
IMPLANTAÇÃO DE EMPREENDIMENTOS HIDRELÉTRICOS E SISTEMAS DE
TRANSMISSÃO EM TERRAS INDÍGENAS PELO CONGRESSO NACIONAL

Art. 8º O Congresso Nacional designará Comissão Mista responsável pela análise da autorização solicitada pelo Poder Executivo para a implantação do sistema de transmissão de energia elétrica em questão.

§ 1º A Comissão Mista definida no caput deverá ser instalada no prazo máximo de 15 dias a partir do recebimento da Mensagem do Poder Executivo, podendo o Presidente do Congresso Nacional designar os seus membros caso os partidos não o façam.

§ 2º Após sua instalação, no prazo máximo de trinta dias, a Comissão Mista deverá decidir se as informações prestadas pelo Poder Executivo são suficientes para o desenvolvimento de suas atividades, ou solicitar informações adicionais;

§ 3º Munida do conjunto de informações julgado suficiente, a Comissão Mista deverá, no prazo máximo de sessenta dias, realizar a consulta das comunidades que habitam as terras indígenas onde serão realizados os serviços e avaliações solicitados.

§ 4º No prazo máximo de trinta dias contados a partir da data de realização da consulta das comunidades indígenas definida no § 3º, a Comissão Mista deverá deliberar quanto à autorização solicitada pelo Poder Executivo.

§ 5º Os prazos definidos nos parágrafos anteriores poderão ser prorrogados justificadamente pela própria Comissão Mista.

Art. 9º A autorização aprovada pela Comissão Mista definida no art. 6º deverá ser apreciada pelo Congresso Nacional, em reunião conjunta, no prazo máximo de trinta dias, contado da deliberação final da referida Comissão Mista.

Art. 10. A autorização negada pela Comissão Mista definida no art. 6º, ou em reunião do Congresso Nacional será arquivada, comunicando-se ao Poder Executivo a decisão adotada pelo Congresso Nacional e publicando-se o voto vencedor.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 8 de novembro de 2017.

Deputado JHONATAN DE JESUS
Presidente

VOTO EM SEPARADO
(Do Sr. Arnaldo Jordy)

I – Relatório

O Projeto de Lei tem por escopo estabelecer condições apropriadas para o aproveitamento de potenciais hidráulicos visando a geração de energia elétrica em terras indígenas, conforme exigem os arts. 176, § 1º, e 231, § 3º, da Constituição Federal. E também dispõe sobre a implantação de sistemas de transmissão de energia elétrica em terras indígenas, imprescindíveis para transportar a energia gerada nas usinas hidrelétricas até os locais onde possa ser consumida.

O autor esclarece, na justificação da matéria, que desde a promulgação da Constituição Federal em 1988, os dispositivos constitucionais acima citados permanecem pendentes de regulamentação. Tais dispositivos determinam que o aproveitamento de potenciais hidráulicos em terras indígenas deve obedecer a condições específicas, e só poderão ser efetuados com autorização do Congresso Nacional, ouvidas as comunidades afetadas, *na forma da lei*.

A proposição foi distribuída às Comissões de Minas e Energia – CME; Direitos Humanos e Minorias – CDHM; Finanças e Tributação – CFT e de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC, sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões e terminativa pela CCJC, nos termos, respectivamente, dos artigos 24, II, e 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões e tramita em regime ordinário. No prazo regimental não foram apresentadas emendas ao projeto. Na Comissão de Minas e Energia o Relator, Dep. Abel Mesquita Jr.

apresentou parecer pela aprovação da matéria.

É o relatório.

II – Voto

O Autor, em sua justificação, argumenta que a inexistência de legislação que regule os dispositivos constitucionais acima citados acarreta prejuízos. Diz ele: *“expressiva parcela de sua população, inclusive os índios, vive em áreas que não dispõem de energia elétrica ou que sofrem com frequentes apagões. Nessas condições, dificulta-se sobremaneira o desenvolvimento de diversas unidades da federação, mormente aquelas localizadas na Região Norte do Brasil, e impede-se o exercício pleno da cidadania por parte de milhões de brasileiros”*.

Concordamos com o autor e nos congratulamos com a sua iniciativa de propor o presente projeto. Em síntese, julgamos que a proposição em análise atende de forma bastante completa e eficiente os requisitos constitucionais relativos à regulamentação dos procedimentos associados ao aproveitamento energético de potenciais hidráulicos localizados em áreas indígenas, possibilitando o equacionamento das necessidades energéticas do País com equilíbrio e a preservação da cultura das populações indígenas tradicionais do Brasil.

Por sua vez, o Relator aprovou o projeto na forma como se encontra redigido e teceu suas considerações finais, dizendo: *“Em síntese, julgamos que a proposição em análise atende de forma bastante completa e eficiente os requisitos constitucionais relativos à regulamentação dos procedimentos associados ao aproveitamento energético de potenciais hidráulicos localizados em áreas indígenas, possibilitando o equacionamento das necessidades energéticas do País com equilíbrio e a preservação da cultura das populações indígenas tradicionais do Brasil”*.

O texto original prevê compensações sociais no art. 3º onde diz: “...sendo-lhes [às comunidades indígenas] assegurada a participação nos resultados econômicos advindos do empreendimento hidrelétrico e dos sistemas de transmissão instalados nas áreas em que habitam...”.

Além disso, o art. 5º prevê os critérios para o cálculo dessa participação (I), a constância da participação ao longo do empreendimento (II) e onde a participação

deverá ser depositada, isto é, num fundo de natureza contábil destinado à comunidade indígena afetada pelo empreendimento, que será gerido por órgão do Poder Executivo competente pela tutela dos direitos indígenas.

Igualmente, o texto original prevê as áreas prioritárias para as aplicações dos recursos do fundo: saúde, educação, segurança e preservação da cultura dessas comunidades (Art. 5º, III). O texto prevê também a fiscalização dos recursos do fundo pelo Tribunal de Contas da União - TCU (parágrafo do art. 5º).

Assim, reconhecemos que nossas preocupações se encontram contempladas no texto original, notadamente as compensações sociais às comunidades indígenas cujas terras venham a ser afetadas pelas atividades e empreendimentos objetos da proposição. No entanto, em que pese a premência para a rápida tramitação da matéria, é preciso refletir que o texto pode e deve ser aprimorado. Os pontos que merecem adequação são os seguintes:

1. Alinhar o projeto ao atual estado da técnica incluindo, além do potencial hidráulico, o aproveitamento de outras fontes de energia, notadamente a eólica e a solar. Nesse sentido, propomos alterar a ementa e incluir o Capítulo VI - Disposições Gerais, para estender as exigências, condicionantes e vedações estabelecidas quanto ao aproveitamento dos potenciais hidráulicos, à avaliação e o aproveitamento de recursos potenciais para a geração de energia eólica ou solar, em terras indígenas e aos empreendimentos que visem à sua geração e utilização, quando instalados em terras indígenas.

2. Além da compensação econômica prevista no artigo 3º entendemos necessário incluir a garantia de as comunidades terem acesso à energia gerada. É sabido que muitas vezes as comunidades afetadas acabam ficando sem acesso à energia gerada em suas próprias terras.

3. Garantir às comunidades indígenas afetadas o limite máximo de dois por cento da receita anual bruta associada ao empreendimento e à transmissão. No texto original consta um limite máximo de 1% dos resultados do empreendimento a ser negociado com as comunidades afetadas, como forma de compensação. Inicialmente cogitamos transformar esse percentual em limite mínimo de negociação, mas, posteriormente, concluímos ser necessária a inclusão, no texto legal, de um teto máximo, sem o que as negociações sofrem o risco de serem inviabilizadas.

Trata-se de uma externalidade negativa que pode inviabilizar o empreendimento, dada a tendência de as comunidades imporem percentuais crescentes ao longo das negociações tornando-as infundáveis, caso não haja um limite máximo. Em vista do exposto, sugerimos estabelecer dois por cento da receita anual bruta associada ao empreendimento e aos sistemas de transmissão instalados nas áreas em que habitam, como limite máximo no texto legal.

4. Finalmente, embora tenhamos objeção ao Capítulo V do texto original decidimos mantê-lo. O referido Capítulo V estabelece *rito de tramitação especial* aos processos submetidos à Comissão Mista do Congresso Nacional responsável pela análise da autorização solicitada pelo Poder Executivo para a implantação do sistema de transmissão de energia elétrica em terras indígenas. Optamos por mantê-lo por entender que que foge à competência regimental da Comissão de Minas e Energia tratar dessa matéria.

Assim, embora consideremos o Projeto de Lei 7.813/2017 imprescindível para o desenvolvimento sustentável da Região Norte do País, apresentamos este **Voto em Separado** para aprovar a matéria na forma de um *Substitutivo* que visa apenas aperfeiçoar o texto sob análise.

Sala da Comissão, em 10 de outubro de 2017.

Deputado ARNALDO JORDY
PPS/PA

PROJETO DE LEI Nº 7.813, DE 2017
(Substitutivo)

Dispõe sobre a avaliação e o aproveitamento de potenciais hidráulicos para geração de energia elétrica em terras indígenas, de que tratam os artigos 176, § 1º, e 231, § 3º, da Constituição Federal, e sobre a implantação de sistemas de transmissão de energia elétrica em terras indígenas, associados ou não a empreendimento hidrelétrico localizado em terras indígenas e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei estabelece as condições específicas para as atividades de avaliação e aproveitamento de potenciais hidráulicos para geração de energia elétrica em terras indígenas, a que se referem os arts. 176, §1º e 231, § 3º da Constituição Federal, e sobre implantação de sistemas de transmissão de energia elétrica em terras indígenas, associados ou não a empreendimento hidrelétrico localizado em terras indígenas.

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2º As atividades de avaliação e aproveitamento dos potenciais hidráulicos para geração de energia elétrica situados em terras indígenas, assim como a implantação de sistemas de transmissão de energia elétrica em terras indígenas, associados ou não a empreendimento hidrelétrico localizado em terras indígenas reger-se-ão pelo disposto nesta lei e, complementarmente, pela legislação pertinente relativa aos setores de energia elétrica e meio ambiente.

Art. 3º A avaliação e o aproveitamento dos potenciais hidráulicos para geração de energia elétrica em terras indígenas, assim como a implantação de sistemas de transmissão de energia elétrica em terras indígenas, associados ou não a empreendimento hidrelétrico localizado em terras indígenas, só podem ser realizados após autorização do Congresso Nacional, ouvidas as comunidades indígenas afetadas, sendo-lhes assegurada a participação nos resultados econômicos advindos do empreendimento hidrelétrico e dos sistemas de transmissão instalados nas áreas em que habitam, **bem como o acesso à energia gerada.**

§ 1º Os valores anuais atribuídos às comunidades indígenas a título de participação nos resultados econômicos advindos de empreendimento hidrelétrico, ou sistemas de transmissão instalados nas áreas em que habitam, deverão:

I – ser definidos considerando:

a) o número de indivíduos das comunidades indígenas que habitam as terras indígenas onde o empreendimento será implantado, no último dia útil do ano anterior ao pedido de autorização encaminhado pelo Poder Executivo ao Congresso

Nacional, para implantação do empreendimento;

b) uma estimativa de despesas anuais com educação, saúde, segurança e preservação da cultura dessas comunidades; e

c) o limite máximo de **dois por cento** da receita anual bruta associada ao empreendimento e aos sistemas de transmissão instalados nas áreas em que habitam.

II – permanecer constantes, em percentual da receita do empreendimento, durante toda a vida útil do empreendimento, independentemente da variação da população indígena que habite as terras indígenas onde o empreendimento será implantado;

III – ser depositados em fundo de natureza contábil destinado à comunidade indígena afetada pelo empreendimento, que será gerido por órgão do Poder Executivo competente pela tutela dos direitos indígenas, que deverá priorizar as aplicações nas áreas de saúde, educação, segurança e preservação da cultura dessas comunidades.

§ 2º. A arrecadação de valores e as alocações de recursos do fundo de que trata inciso III do § 1º sujeitam-se à fiscalização do Tribunal de Contas da União.

Art. 4º Os procedimentos de avaliação e análise de autorizações para implantação de aproveitamento de potencial hidráulico para geração de energia elétrica em terras indígenas abrangerão a implantação, nas terras indígenas, do sistema de transmissão de energia elétrica associado ao referido aproveitamento hidrelétrico.

CAPÍTULO II

DA AUTORIZAÇÃO PARA AVALIAÇÃO DE POTENCIAIS HIDRÁULICOS EM TERRAS INDÍGENAS

Art. 5º Quando entender conveniente e oportuna a execução de serviços e atividades em campo para realização de estudos de inventário ou de viabilidade para implantação de aproveitamentos de potencial hidráulico para geração de energia elétrica localizados em terras indígenas, o Poder Executivo deverá enviar

mensagem ao Congresso Nacional solicitando autorização para a realização dos serviços e atividades nos sítios em questão, contendo:

I – estimativa das áreas dentro das terras indígenas abrangidas pelas avaliações a serem realizadas;

II – descrição sucinta dos serviços e atividades a serem realizadas nessas áreas;

III – cronograma estimado em meses para execução dos serviços e atividades a serem realizados dentro de terras indígenas;

IV – o número estimado de não indígenas presentes nas áreas especificadas em cada mês do cronograma apresentado;

V – os procedimentos a serem adotados para minimizar a interferência nas atividades dos indígenas nas áreas em questão durante a realização das atividades e serviços relacionados;

VI – uma estimativa do potencial hidrelétrico passível de aproveitamento nas áreas a serem avaliadas;

VII – justificativa econômica sucinta para a realização das avaliações solicitadas e eventual aproveitamento do potencial hidrelétrico a ser avaliado;

VIII – outras informações que julgar relevantes para a decisão a ser tomada.

CAPÍTULO III

DA AUTORIZAÇÃO PARA IMPLANTAÇÃO DE EMPREENDIMENTO HIDRELÉTRICO E SISTEMA DE TRANSMISSÃO ASSOCIADO EM TERRAS INDÍGENAS

Art. 6º Considerando viável o aproveitamento de potencial hidrelétrico situado em área indígena, o Poder Executivo deverá enviar mensagem ao Congresso Nacional solicitando autorização para a implantação do empreendimento hidrelétrico e sistema de transmissão associado em questão, contendo:

I – localização do empreendimento e estimativa das áreas dentro e fora das terras indígenas a serem abrangidas pelo reservatório do empreendimento;

II – potência a ser instalada;

III – trajeto e principais características do sistema de transmissão de energia elétrica associado ao empreendimento;

IV – cronograma de implantação do empreendimento e sistema de transmissão associado;

V – procedimentos a serem adotados para minimizar a interferência nas atividades dos indígenas na área em questão durante as fases de implantação e operação do empreendimento;

VI – estimativa, anual e total durante a vida útil esperada do empreendimento, dos valores da participação nos resultados econômicos advindos do empreendimento hidrelétrico, e sistema de transmissão associado, a ser repassado a fundo destinado a beneficiar as comunidades indígenas que habitam a área indígena onde será implantado o empreendimento hidrelétrico; e

VIII – outras informações que julgar relevantes para a decisão a ser tomada.

CAPÍTULO IV

DA AUTORIZAÇÃO PARA IMPLANTAÇÃO DE SISTEMA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA EM TERRAS INDÍGENAS NÃO ASSOCIADO A EMPREENDIMENTO HIDRELÉTRICO LOCALIZADO EM TERRAS INDÍGENAS

Art.7º Considerando necessária a implantação de sistemas de transmissão de energia elétrica em terras indígenas não associado a empreendimento hidrelétrico localizado em terras indígenas, o Poder Executivo deverá enviar mensagem ao Congresso Nacional solicitando autorização para a implantação do sistema de transmissão em questão, contendo:

I – trajeto e principais características do sistema de transmissão de energia elétrica em questão;

II – cronograma das atividades de projeto e implantação do empreendimento;

III – procedimentos a serem adotados para minimizar a interferência nas atividades dos indígenas na área em questão durante as fases de projeto, implantação e operação do empreendimento;

IV – estimativa, anual e total durante a vida útil esperada do empreendimento,

dos valores da participação nos resultados econômicos advindos do empreendimento, a ser repassado a fundo destinado a beneficiar as comunidades indígenas que habitam a área indígena onde será implantado;

V – outras informações que julgar relevantes para a decisão a ser tomada.

CAPÍTULO V

DA ANÁLISE DA SOLICITAÇÃO DE AUTORIZAÇÃO PARA AVALIAÇÃO E IMPLANTAÇÃO DE EMPREENDIMENTOS HIDRELÉTRICOS E SISTEMAS DE TRANSMISSÃO EM TERRAS INDÍGENAS PELO CONGRESSO NACIONAL

Art. 8º O Congresso Nacional designará Comissão Mista responsável pela análise da autorização solicitada pelo Poder Executivo para a implantação do sistema de transmissão de energia elétrica em questão.

§ 1º A Comissão Mista definida no *caput* deverá ser instalada no prazo máximo de quinze dias a partir do recebimento da Mensagem do Poder Executivo, podendo o Presidente do Congresso Nacional designar os seus membros caso os partidos não o façam.

§ 2º Após a sua instalação, no prazo máximo de trinta dias, a Comissão Mista deverá decidir se as informações prestadas pelo Poder Executivo são suficientes para o desenvolvimento de suas atividades, ou solicitar informações adicionais;

§ 3º Munida do conjunto de informações julgado suficiente, a Comissão Mista deverá, no prazo máximo de sessenta dias, realizar a consulta das comunidades que habitam as terras indígenas onde serão realizados os serviços e avaliações solicitados.

§ 4º No prazo máximo de trinta dias contados a partir da data de realização da consulta das comunidades indígenas definida no § 3º, a Comissão Mista deverá deliberar quanto à autorização solicitada pelo Poder Executivo.

§ 5º Os prazos definidos nos parágrafos anteriores poderão ser prorrogados justificadamente pela própria Comissão Mista.

Art. 9º A autorização aprovada pela Comissão Mista definida no art. 6º deverá ser apreciada pelo Congresso Nacional, em reunião conjunta, no prazo máximo de trinta dias, contado da deliberação final da referida Comissão Mista.

Art. 10. A autorização negada pela Comissão Mista definida no art. 6º, ou em reunião no Congresso Nacional será arquivada, comunicando-se ao Poder Executivo a decisão adotada pelo Congresso Nacional e publicando-se o voto do vencedor.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 11. A avaliação e o aproveitamento de recursos potenciais para a geração de energia eólica ou solar, em terras indígenas e o empreendimento que vise à geração e utilização de energia eólica ou solar e dos sistemas de transmissão instalados nas áreas em que habitam submetem-se às mesmas exigências, condicionantes e vedações estabelecidas nesta Lei para o aproveitamento dos potenciais hidráulicos.

Art.12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

DEP. ARNALDO JORDY

FIM DO DOCUMENTO
